Varginha, 24 de junho de 2025.

Ofício nº 36/2025
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA AO PROJETO "MÃOS DADAS", DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA TOTAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ATENDIMENTO DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6° AO 9° ANO) DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ANTÔNIO CORRÊA DE CARVALHO, DA REDE ESTADUAL PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente proposição visa o cumprimento de etapas para a formalização da adesão do Município de Varginha ao Projeto "Mãos Dadas", iniciativa do Governo Estadual voltada ao fortalecimento do regime de colaboração entre Estado e Municípios na organização e oferta do ensino público.

Cumpre destacarmos que o processo de municipalização dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1° ao 6° ano), no âmbito do sistema público de ensino de Varginha, foi concluído no ano de 2024, mas, recentemente, a Secretaria Municipal de Educação constatou, especialmente na região dos bairros Jardim Mont Serrat, São Geraldo e adjacências, um crescente aumento da demanda por vagas nessa etapa de ensino.

Como a atual estrutura física da Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho, localizada na referida região, é de propriedade do Município, sua utilização pode vir a representar medida estratégica para a expansão da rede municipal, de modo a atender essa demanda apurada.

EXMO SR.
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Of autoriza adesão do município de varginha ao projeto "mãos dadas"

Para tanto, a absorção dos estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, mediante contrapartidas do Estado de Minas Gerais, descritas na proposição posta à exame, é uma alternativa razoável para permitir a contínua melhoria da qualidade da educação pública local.

A medida está em consonância com o disposto no art. 211 da Constituição Federal de 1988, no art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como na Lei Estadual nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998.

Certo do comprometimento desta Casa Legislativa com os avanços na educação de nosso Município, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto, adotando-se quanto ao seu trâmite **o regime de URGÊNCIA previsto no art. 57 da Lei Orgânica do Município**, a fim de permitir a adoção das demais medidas pertinentes à implementação do Projeto.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores protestos de elevada estima e consideração.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Leonardo Vinhas Ciacci
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº...

AUTORIZA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA AO PROJETO "MÃOS DADAS", DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA TOTAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ATENDIMENTO DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º AO 9º ANO) DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ANTÔNIO CORRÊA DE CARVALHO, DA REDE ESTADUAL PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Varginha autorizado a aderir ao Projeto "Mãos Dadas" do Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, objetivando a descentralização do ensino, mediante a transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional do atendimento dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) da Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho, da Rede Estadual para a Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A adesão de que trata esta Lei será regulada pela Resolução nº 4.584, de 2021, da Secretaria do Estado de Educação de Minas Gerais, que rege o Projeto "Mãos Dadas", ou outros instrumentos normativos que lhe sejam posteriores, tendo por base as seguintes diretrizes:

I - assegurar o atendimento integral aos estudantes do Município, oferecendo vagas na Rede Pública de Ensino;

II - fortalecer a integração de esforços das esferas Estadual e Municipal para a concretização do funcionamento das escolas, através da celebração de convênios que garantam as condições adequadas para o atendimento aos estudantes;

III - adotar medidas, pelo Poder Público, que promovam a ampliação das oportunidades educacionais, com vistas à redução da evasão e das desigualdades locais e regionais;

IV - valorizar os professores da rede Estadual e Municipal de ensino;

V - capacitar os profissionais da rede Municipal de ensino;

VI - promover a capacitação dos gestores escolares envolvidos no processo de absorção, pelo Município, dos estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho, conforme adesão do Município ao Projeto "Mãos Dadas";

VII - fortalecer a articulação entre as esferas Estadual e Municipal para melhor aproveitamento dos recursos e concretização das ações;

VIII - promover a absorção, pelo Município de Varginha, da demanda de estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental atualmente vinculados à Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho, da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3° Nos termos do art. 4° da Resolução nº 4.584, de 2021, da Secretaria do Estado de Educação de Minas Gerais, que rege o Projeto "Mãos Dadas", caberá ao Estado as seguintes obrigações:

I - promover a transferência dos encargos técnico-administrativos e pedagógicos referentes aos Anos Finais do Ensino Fundamental (6° ao 9° ano) da Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho para o Município de Varginha;

II - promover adjunções ou disposições, se necessário for, com ônus para o Estado de Minas Gerais, de servidores estaduais efetivos do quadro de pessoal do Estado, lotados nas referidas escolas para que continuem na mesma escola com o reaproveitamento destes;

III - estender as medidas de assistência pedagógica da Rede Pública Estadual às escolas da Rede Pública Municipal de Varginha, se necessário for;

IV - fortalecer a articulação das Superintendências Regionais de Ensino com os órgãos municipais de educação do Município de Varginha, no desenvolvimento das ações educacionais;

V - apoiar técnica e financeiramente o Município para execução das ações do Projeto, por meio da celebração de instrumento próprio; e

VI - estabelecer diretrizes, orientações técnicas e acompanhar as ações relativas à movimentação de pessoal das unidades escolares envolvidas no Projeto Mãos Dadas.

§ 1° Caberá ao Município de Varginha, por seu Poder Executivo, aferir se foram efetivamente incluídas, no convênio, cláusulas que garantam as obrigações referidas no caput.

§ 2° O Município de Varginha, por sua Procuradoria, providenciará a inclusão de cláusulas, no convênio, que garantam a possibilidade de efetivo repasse, por parte do Estado e em favor do Município.

Art. 4° Nos termos do art. 5° da Resolução nº 4.584, de 2021, da Secretaria do Estado de Educação de Minas

Gerais, que rege o Projeto "Mãos Dadas", caberá ao Município de Varginha as seguintes obrigações:

I – assumir as turmas dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) da Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho no início do ano letivo de 2026, sendo transferidos recursos financeiros proporcionalmente ao número de alunos absorvidos;

II – providenciar a autorização legislativa a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 12.768/1998, bem como todas as formalidades estabelecidas pela referida norma.

Art. 5º Nos termos do art. 6º da Resolução SEE nº 4.584, de 22 de junho de 2021, deverá ser garantido o repasse ao Município de Varginha de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Quota Estadual do Salário Educação – QESE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, correspondentes ao número de matrículas dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) da Escola Estadual Professor Antônio Corrêa de Carvalho, mediante celebração de instrumentos jurídicos específicos, para utilização em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 24 de junho de 2025.

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

JULIANA DE PAULA MENDONÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

07

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

(Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

~~VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;~~

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

08

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.*~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)*

~~*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.* *(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*~~

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; *(Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)*

VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. *(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)*

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste ***caput*** *e no inciso VI do* ***caput*** *do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.* *(Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

~~*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.* *(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*~~

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; *(Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)*

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. *(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Ouça a norma

Lei nº 12.768, de 22/01/1998

Texto Atualizado

Regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A descentralização do ensino, por cooperação entre o Estado e os municípios, prevista no art. 197 da Constituição do Estado, será feita nos termos desta lei, garantindo-se:

I - o atendimento prioritário ao ensino fundamental;

II - o repasse de recursos técnicos e financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério correspondentes ao número de matrículas do ensino fundamental regular das escolas estaduais assumidas pelo município.

§ 1º - O Estado fará ampla divulgação, com a publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado inclusive, do valor mínimo anual por aluno a ser adotado como referência para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 14.158, de 4/1/2002.)

§ 2º - O Estado fará publicar, mensalmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, o montante de recursos distribuídos pelo FUNDEF, discriminando-os por origem de receita e data de liberação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 14.158, de 4/1/2002.)

Art. 2º - A descentralização do ensino compreende a transferência de escolas de ensino pré-escolar e fundamental da rede pública do Estado aos

municípios, com o correspondente aporte de recursos previsto no inciso II do artigo anterior.

Art. 3º - A transferência de que trata o artigo anterior depende de lei municipal autorizativa e será precedida da avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, observando-se:

I - as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 4º - Na transferência de escola da rede pública estadual ao município, o Poder Executivo, nos termos de regulamento, poderá:

I - fazer a cessão de uso dos bens móveis e imóveis da escola municipalizada;

(Vide Lei nº 14.969, de 12/1/2004.)

II - ceder servidor ocupante de cargo efetivo, integrante do Quadro Permanente ou do Quadro do Magistério, lotado na escola a ser municipalizada, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo.

§ 1º - A cessão de bens e de pessoal fica vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público no município, bem como ao aproveitamento, na unidade municipalizada, dos servidores cedidos.

§ 2º - Havendo interesse público justificado, o Poder Executivo, nos termos de lei autorizativa, poderá alienar, em favor do município, por meio de doação ou permuta, os bens imóveis cedidos.

(Vide Lei nº 14.969, de 12/1/2004.)

Art. 5º - As responsabilidades do Estado e do município, inclusive as relativas à alocação de recursos orçamentários, serão detalhadas nos termos de convênio a ser celebrado entre as partes, o qual deverá permanecer no

120

órgão estadual ou municipal de educação signatário do instrumento, à disposição do Tribunal de Contas do Estado, para fins de exercício da fiscalização prevista no inciso XI do art. 76 da Constituição do Estado.

Art. 6º - No município que não tenha atingido a sua capacidade mínima de atendimento escolar, a expansão de vagas no ensino médio na rede estadual fica condicionada à expansão de vagas no ensino pré-escolar e fundamental na rede municipal.

Parágrafo único - A expansão de vagas no ensino médio não será condicionada ao processo de municipalização do ensino fundamental.

Art. 7º - (Vetado).

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de janeiro de 1998.

EDUARDO AZEREDO

Agostinho Patrús

João Batista dos Mares Guia

==========

Data da última atualização: 1/12/2003.

[1]RESOLUÇÃO SEE Nº 4.584/2021

Dispõe sobre o Projeto Mãos Dadas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, RESOLVE:

Art. 1º - O Projeto Mãos Dadas se baseia na cooperação mútua entre Estado e Municípios para o desenvolvimento do ensino público no município, conforme previsto no art. 211 da Constituição da República e no art. 10, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação- Lei Nº 9.394/1996, e tem como objetivo a implantação de medidas de estruturação do Sistema de Educação junto aos municípios, para a descentralização do ensino, mediante a transferência da gestão administrativa, financeira e operacional, prioritariamente, do atendimento aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das unidades escolares da Rede Estadual para a Rede Municipal.

Art. 2º- São diretrizes do Projeto Mãos Dadas:
I - assegurar o atendimento a todos os estudantes, em todos os níveis de ensino, oferecendo vagas na Rede Pública de Ensino;
II - fortalecer a integração de esforços das esferas Estadual e Municipais para a concretização do funcionamento das escolas, através da celebração de convênios que garantam as condições adequadas para o atendimento aos estudantes;
III - adotar medidas, pelo Poder Público, que promovam a ampliação das oportunidades educacionais, com vistas à redução da evasão e das desigualdades locais e regionais, com a expansão do Ensino Médio em Tempo Integral, oferta de vagas do Ensino Médio diurno e cursos profissionalizantes;
IV - valorizar os professores da rede estadual de ensino, com a oferta gratuita de cursos de formação complementar (licenciatura e pós graduação) aos professores efetivos envolvidos no processo de absorção dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme adesão do município ao Projeto;
V - capacitar os profissionais da rede municipal de ensino, com a oferta gratuita de cursos de Formação Continuada em EAD, aberta aos professores, às equipes técnicas e às lideranças da Secretaria Municipal de Educação, pertinentes às suas áreas de atuação, nos municípios que aderirem ao Projeto;
VI - promover a capacitação dos gestores escolares da rede estadual de ensino, envolvidos no processo de absorção dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme adesão do município ao Projeto, através da oferta gratuita de cursos de formação complementar (pós graduação);

[1] Pub. em 23/06/2021, pág. 13

VII - fortalecer a articulação entre as esferas Estadual e Municipais para melhor aproveitamento dos recursos e concretização das ações, realizando o acompanhamento sistemático pelas Superintendências Regionais de Ensino e Secretarias Municipais de Educação, nos municípios que aderirem ao Projeto;
VIII - promover a absorção da demanda de estudantes, prioritariamente, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, pelos municípios que aderirem ao Projeto, de forma consensual.

Art. 3º - A adesão do município ao Projeto Mãos Dadas ocorrerá mediante o preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, a ser celebrado com a SEE.

Art. 4º - Para a consecução do Projeto Mãos Dadas, caberá à Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG) as seguintes obrigações:
I - promover a transferência dos encargos técnico-administrativos e pedagógicos referentes ao Ensino Fundamental para os municípios aderentes;
II - estender as medidas de assistência pedagógica da Rede Pública Estadual às escolas da Rede Pública Municipal, de acordo com a avaliação da necessidade do Município e com a disponibilidade da área competente da SEE;
III - fortalecer a articulação das Superintendências Regionais de Ensino com os órgãos municipais de educação no desenvolvimento das ações educacionais;
IV - apoiar técnica e financeiramente o município, em conformidade com o art. 182 da Constituição Estadual, na medida da disponibilidade financeiro-orçamentária, para execução das ações do Projeto, por meio da celebração de instrumento próprio, para os objetos previstos nesta Resolução;
V - estabelecer diretrizes, orientações técnicas e acompanhar as ações relativas à movimentação de pessoal das unidades escolares envolvidas no Projeto Mãos Dadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Para a consecução do Projeto, caberá ao Município as seguintes obrigações:
I - prever, dentro de seu orçamento anual, os recursos destinados à execução do Projeto, assim como as obrigações decorrentes do convênio celebrado;
II - garantir a denominação da unidade escolar estadual que passará para Administração Municipal;
III - zelar pela guarda e manutenção do patrimônio móvel e imóvel das unidades escolares absorvidas, de acordo com o Termo de Cessão de Uso assinado;
IV - submeter à SEE qualquer proposta de alteração na estrutura física das unidades escolares absorvidas (ampliação e manutenção) que se encontrarem fora das condições necessárias ao pleno funcionamento; e
V – providenciar a autorização legislativa a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 12.768/1998, bem como todas as formalidades estabelecidas pela referida norma.
Parágrafo único. No caso de cessão do imóvel, o cessionário somente poderá, caso

seja necessário, edificar benfeitorias no imóvel com expressa concordância por escrito do cedente, as quais serão incorporadas ao patrimônio do Estado, não podendo o cessionário invocar em seu favor qualquer direito à indenização ou retenção, seja a que título for.

Art. 6º - Fica garantido o repasse de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Quota Estadual do Salário Educação - QESE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE correspondentes ao número de matrículas do Ensino Fundamental das escolas estaduais assumidas pelo município, conforme tenham sido atribuídas ao Estado no Censo Escolar mais recente.

Art. 7º - Para consolidar a cooperação entre os Entes, por meio do Projeto Mãos Dadas, além do repasse dos recursos financeiros provenientes FUNDEB, QESE e do PNAE nos termos do art. 6º, o Estado poderá ofertar ao município aderente os seguintes atendimentos:

I - repasse de recursos financeiros para aquisição de bens permanentes e de consumo;

II - repasse de recursos financeiros para a execução de obras;

III - cessão de imóvel para funcionamento de unidades escolares;

IV - doação de mobiliário e equipamentos escolares;

V - adjunção, com ônus para o Estado, de servidor efetivo ocupante de cargo do Quadro do Magistério, lotado nas escolas contempladas pelo Projeto Mãos Dadas, com validade por tempo indeterminado, havendo interesse do Estado e do Município, observada a anuência do servidor, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. Para a execução dos atendimentos previstos no presente artigo, serão celebrados instrumentos jurídicos específicos, observada a legislação vigente, aplicável a cada instrumento.

Art. 8º - Em decorrência do Projeto Mãos Dadas, a Secretaria de Estado de Educação poderá autorizar, excepcionalmente, na forma do regulamento:

I - ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola Estadual, que será absorvida integralmente pelo município, no Projeto Mãos Dadas, assumir a função gratificada de Vice-Diretor em outra Escola Estadual, até a realização do próximo processo de escolha pela Secretaria de Estado de Educação;

II - ao detentor de função gratificada de Vice-Diretor de Escola Estadual de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contemplada no Projeto Mãos Dadas, manter a função de Vice Diretor na mesma Escola Estadual ou em outra, quando for o caso, até a realização do próximo processo de escolha pela Secretaria de Estado de Educação;

III - cessão de servidor efetivo de cargo do Quadro Administrativo, nos termos da

legislação vigente.
Art. 9º - Serão suspensas as transferências de recursos do Projeto Mãos Dadas ao município que:
I – utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do projeto;
II – apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos.
Parágrafo único. No caso de ocorrência das ações previstas nos incisos I e II deste artigo, as sanções serão precedidas do devido processo legal de tomada de contas especial, conforme legislação vigente, ressalvado o repasse dos recursos do FUNDEB e PNAE, que cumprem legislação específica.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
em Belo Horizonte, aos 22 de junho de 2021.
(a) Julia Sant'Anna
Secretária de Estado de Educação